

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 486/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho.

EMENTA: “Dispõe sobre a possibilidade de destinação de valores de multas aplicadas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus à Concessionária de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e dá outras providências.”.

PARECER

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VALORES DE MULTAS APLICADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS À CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE VERIFICADA. ART. 2º DA CF/88 E ART. 59, IV, DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 486/2023, de autoria do Ver. Raulzinho.

A referida proposta autoriza a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN a **regular a destinação de valores oriundos de penalidades impostas** à Concessionária de Abastecimento de Água e de



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Esgotamento Sanitário, decorrentes de procedimentos sancionatórios previstos na Resolução Normativa nº 01/2023- GDP/AGEMAN.

Dispõe ainda que a seleção das multas a serem utilizadas e os critérios e procedimentos para operacionalização da pretensa lei serão definidos em regulamentação específica, com prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus CMR, conforme competência conferida pela Lei Municipal nº 2.265/2017 e Decreto Municipal nº 4.183/2018.

Alfim, prevê que os valores das penalidades poderão ser revertidos em favor dos usuários atingidos com a infração contratual cometida pela concessionária, através de descontos em suas faturas de água, conforme os critérios definidos em regulamentação específica, de forma a garantir transparência e igualdade de direitos aos consumidores afetados.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de destinação de valores de multas aplicadas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus à Concessionária de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e dá outras providências.



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em análise à proposta, verifica-se que a iniciativa do parlamentar colide com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, eis que são impostas novas atribuições/obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, não encontra respaldo jurídico no art. 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Salienta-se ainda que segundo o art. 59, IV, da LOMAN, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Ademais, importa trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o





PROCURADORIA LEGISLATIVA

qual afirma que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Isto posto, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, após a detida análise, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja desfavorável ao presente Projeto de Lei nº. 486/2023, por contrariar o ordenamento jurídico vigente.

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068893
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.068893

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 26/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 486/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho.

EMENTA: “Dispõe sobre a possibilidade de destinação de valores de multas aplicadas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus à Concessionária de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068893
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.068893

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 27/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS,

